



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Autoria: Do Senhor Deputado Roosevelt Vilela)

**Cria o Fundo de Apoio à  
Prevenção e Combate à Epidemia,  
Pandemia ou Desastres no Distrito  
Federal, institui o Conselho Gestor  
do FUNDACE e dá outras  
providências**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio à Prevenção e Combate à Epidemia, Pandemia ou Desastres no âmbito do Distrito Federal - FUNDACE, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados ao controle e resposta à epidemias, pandemias ou desastres que possam colocar em risco a saúde da população, a economia e a renda local.

Art. 2º São objetivos do FUNDACE, dentre outros:

I – implementar ações de prevenção e resposta à epidemias, pandemias ou desastres, que possam colocar em risco a saúde da população, a economia e a renda local;

II – implementar e preparar estruturas físicas e instrumentos de gestão para resposta rápida à epidemias, pandemias ou desastres; e

III – mitigar os efeitos de epidemias ou pandemias na saúde, economia e renda no âmbito do Distrito Federal;

IV - mitigar os efeitos de desastres, na economia e renda no âmbito do Distrito Federal

Art. 3º Constituem fontes de receitas do FUNDACE:

I – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, auxílios e subvenções;

II – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNDACE;

IV – recursos provenientes da cobrança de taxas previstas na legislação do Distrito Federal, destinadas ao referido Fundo;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FUNDACE são movimentados em conta corrente no Banco de Brasília – BRB.

§ 2º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações

decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do Fundo.

§ 3º O saldo positivo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º É vedada a destinação de recursos do Fundo para atender despesas com pessoal.

§ 5º Os recursos do Fundo não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida de cidadãos do Distrito Federal.

Art. 4º A gestão do FUNDACE será feita por um Comitê Gestor, integrado por representantes do Poder Público do Distrito Federal e por representantes da sociedade civil.

§ 1º A presidência do Comitê Gestor será exercida por representante do Poder Público, a quem compete designar demais membros integrantes da diretoria, devendo ao menos um ser representante da sociedade civil.

§ 2º O Comitê Gestor deverá prestar contas bimestralmente, por meio de relatório de execução do FUNDACE, disponibilizando as informações de forma on-line.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do FUNDACE:

I – aprovar a programação financeira;

II – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V – analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com os objetivos do Fundo;

VI – fiscalizar a correta aplicação dos recursos do Fundo destinados aos projetos, às atividades, às ações e finalidades previstas nesta Lei;

VII – elaborar, no prazo de 30 dias contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

Art. 6º Será criada e disponibilizada plataforma on-line para realização de doações.

Parágrafo único - O registro das doações deverá ser mostrado em tempo real na plataforma, para que a sociedade civil possa acompanhar e fiscalizar os recursos que estão sendo doados.

Art. 7º Os recursos do FUNDACE poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos, medicamentos, estudos científicos, contratação de consultoria, e outros que se façam necessários para a prevenção e combate à epidemias, pandemias ou desastres, em casos de situação de emergência ou calamidade pública decretada por ato do Poder Público.

Art. 8º Os Recursos para a manutenção do FUNDACE se darão na forma prevista no art. 3º desta Lei, e ainda, por dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A história e o atual momento vivido pelo Brasil, em especial o Distrito Federal, e por outros países nos mostra a importância de termos estrutura e planos de ações eficientes para resposta à epidemias, pandemias ou desastres que se espalham com facilidade em decorrência da nossa globalização.

Epidemias podem gerar imensos transtornos e perdas irreparáveis às populações e regiões afetadas, como perdas incomensuráveis de vidas, perda de emprego e renda, severa retração econômica e desestabilização de todo o sistema existente.

A Gripe de 1918 (Janeiro de 1918 – Dezembro de 1920) frequentemente citada como Gripe Espanhola, foi uma pandemia do vírus influenza que se espalhou por quase toda parte do mundo. Foi causada por uma virulência incomum e frequentemente mortal de uma estirpe do vírus Influenza A do subtipo H1N1.

Essa pandemia pode ter contaminado mais de 500 milhões de pessoas (ou quase 27% da população mundial na época), fazendo entre 17 e 50 milhões de vítimas pelo mundo, podendo chegar até a marca de 100 milhões de mortos (perto de 5% da população global), foi uma das pandemias mais letais da história da humanidade, sendo inclusive mais letal que a Primeira Guerra Mundial, cerca de trinta vezes mais.

Analisando o momento atual, o economista Allisson Martins, professor e coordenador do curso de Economia da Universidade de Fortaleza, fala de um cenário econômico turvo e nebuloso. Assevera que “a pandemia certamente provocará efeitos econômicos para além do desafio humanitário - o mais importante, sem dúvida -, pois a situação global também ocasiona efeitos danosos no ambiente de negócios, no fluxo comercial de bens, serviços e turismo, e replica em variáveis como o faturamento das empresas, a renda das famílias e o nível de emprego. Estimativas apontam para uma redução de crescimento global para o ano de 2020 de 2,5% para 2,0%. Apesar da redução de “apenas” 0,5%, esta queda representa perdas estimadas, em termos econômicos globais, de US\$ 430,0 bilhões de dólares.”

Ademais, não raras vezes somos surpreendidos com situações causadas pelas chuvas, incêndios e desastres, que podem resultar em perdas irreparáveis para a população, mas que, poderiam ser minimizados caso existisse destinação orçamentária específica para atendimento de tais ocorrências.

A criação do FUNDACE se mostra necessária para fazer frente à situações como a vivida em 1918 e a atual, visto que atualmente o poder de resposta do estado é muito limitado, como o atual em que o Brasil ainda sofre um “rescaldo” da pior crise econômica da história, ocorrida nos anos de 2015 e 2016. Assim, os recursos orçamentários estão extremamente escassos, impedindo o uso deste instrumento de política macroeconômica.

Se tivéssemos o fundo ora proposto implementado há algum tempo, o Distrito Federal teria melhores condições de implementar ações efetivas de resposta à epidemias, pandemias ou desastres, resguardando por consequência, vidas de sua população e a estabilidade do seu cenário econômico.

Um dos maiores desafios a ser enfrentado na atual pandemia será a oferta de serviços médicos na mesma proporção das pessoas que necessitam de atendimento, fato que também comprova a necessidade de termos recursos resguardados para fazer frente a essas demandas, visto que o Estado teria condições de criar hospitais temporários para socorrer a população em momentos de crise e outras ações que possam mitigar o efeito de terrível epidemia como a do Coronavírus.

Ante o exposto, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e desta Casa legislativa, diante do nítido interesse público envolvido na matéria, solicito aos nobres Pares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

**Roosevelt Vilela**  
Deputado Distrital – PSB



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2020, às 10:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0079652** Código CRC: **85DDD2E4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00011755/2020-63

0079652v6



PROPOSIÇÃO - PL 1092/2020

LIDO EM: 31/03/2020

Brasília, 31 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 31/03/2020, às 18:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0086308** Código CRC: **14B7653E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00011755/2020-63

0086308v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 31 de março de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 04/04/2020, às 09:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0086318** Código CRC: **C531E212**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00011755/2020-63

0086318v2